



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-09.2013.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gemisson Cleiton da Silva Lino.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

APELADO: Banco ABN AMRO Real S.A.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

“O cabimento da ação cautelar de exibição de documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir” (STJ, AgRg no AREsp 358835/RS, Quarta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/11/2013, publicado no DJe de 20/11/2013).

### Vistos etc.

**Gemisson Cleiton da Silva Lino** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, f. 22, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face de **Banco ABN AMRO Real S.A.**, que julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, ao fundamento de que intimado para emendar a inicial, no sentido de comprovar vínculo jurídico com o Apelado, manteve-se inerte.

Em suas razões, f. 24/31, alegou que é desnecessária a comprovação do requerimento administrativo como condição para propositura da medida cautelar de exibição de documentos, por força do princípio constitucional de amplo acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, e que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, haja vista ocorrer uma relação de consumo no contrato de adesão celebrado entre as partes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido de exibição de documento.

Sem Contrarrazões, ante a inoccorrência de angularização processual.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o cabimento da Ação Cautelar de Exibição de Documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir<sup>1</sup>.

No caso dos autos, confirmo a Sentença de extinção da ação, face à ausência de interesse de agir por parte da Autora/Apelante, que não acostou aos autos nenhum documento que prove a realização de pedido administrativo de forma a configurar a alegada pretensão resistida do Banco Apelado em apresentar cópia do contrato de financiamento firmando ente as partes.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Dr. Marcos Coelho de Salles**

Juiz Convocado - Relator

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O cabimento da ação cautelar de exibição de documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir. 2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar a ora agravante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 358835/RS, Quarta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/11/2013, publicado no DJe de 20/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. O autor, ora agravante, não comprovou a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fornecer administrativamente os documentos solicitados, limitando-se a afirmar, genericamente, não ter havido atendimento a seu pleito. 2. Sobre o argumento do ora agravante no sentido de o INSS não lhe ter entregue qualquer documento comprobatório da negativa administrativa do pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que o cerne da lide reside em questão anterior: tanto a decisão interlocutória quanto o voto recorrido que a confirmou na Corte Federal, em sede de agravo de instrumento, deixam claro não ter o autor apresentado qualquer prova de ter efetuado ao menos o protocolo administrativo junto à Autarquia Previdenciária solicitando os documentos de seu interesse. 3. Não restou comprovada a conduta imputada à Autarquia Previdenciária, fato que caracterizaria a necessidade e utilidade para o uso da ação cautelar de exibição de documentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, JULGADO EM 04/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1089433/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/04/2009, publicado no DJe de 17/06/2009).